

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**KARLA MARIA PEREIRA OLIVEIRA**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CARÁTER ACIDENTÁRIO: A  
POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DO INSS EM FACE DO  
EMPREGADOR QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE DE TRABALHO.**

**ARACAJU  
2018**

**KARLA MARIA PEREIRA OLIVEIRA**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CARÁTER ACIDENTÁRIO: A  
POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DO INSS EM FACE DO  
EMPREGADOR QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE DE TRABALHO.**

Monografia, apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa.

**ARACAJU  
2018**

O48b

OLIVEIRA, Karla Maria Pereira.

Benefícios Previdenciários Em Caráter Acidentário: a possibilidade de ação regressiva do INSS em face do empregador que causa ao acidente de trabalho / Karla Maria Pereira Oliveira; Aracaju, 2018. 67 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

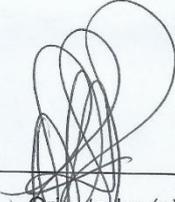
1. Acidente de Trabalho 2. Previdência Social 3. Benefício 4. Ação Regressiva I. Título

CDU 349.3(813.7)

KARLA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CARÁTER ACIDENTÁRIO: A  
POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DO INSS EM FACE DO  
EMPREGADOR QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE DE TRABALHO.**

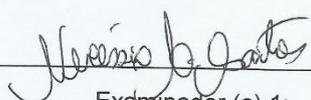
Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentada ao curso de  
Bacharelado em Direito da Faculdade  
de Administração e Negócios de  
Sergipe.



---

Orientador (a):

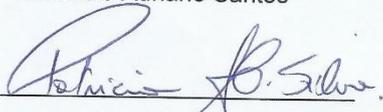
Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa



---

Examinador (a) 1:

Necésio Adriano Santos



---

Examinador (a) 2:

Patrícia Andréa Cáceres da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

A caminhada é difícil, mas com esforço e dedicação chegamos onde queremos. Mas, como tudo na vida, nada é possível sozinho, as minhas conquistas são compartilhadas com todos os que estiveram ao meu lado neste caminho.

Agradeço a Deus, por ser a minha força e por me dá coragem e paciência nos momentos difíceis, não me deixando fraquejar ou mesmo desistir quando as coisas pareciam impossíveis, a Ti toda honra e glória.

Agradeço aos meus queridos e amados pais Marivalda Bispo Pereira Oliveira e Rivanaldo Oliveira que foram essenciais neste processo, por serem a minha base, além de toda paciência, carinho, dedicação e incentivo, não me deixando desistir e me fazendo acreditar em mim, sem vocês eu não seria nada. Obrigada por tudo!

Aos meus avós, Clara Bispo Pereira, Maurício Pereira Válido, Maria Joseíta de Oliveira e Francisco Bispo de Oliveira, por todo incentivo e alegria com minhas conquistas. Aos demais familiares que torcem por mim, obrigada!

Ao meus amigos, que estiveram comigo, me apoiando e vibrando com as minhas vitórias, assim como os demais amigos de vida e colegas de faculdade que de algum modo contribuíram, meu muito obrigada.

Ao Mestre e amigo Célio Rodrigues da Cruz por todo auxílio e encorajamento que foram necessários para a realização deste trabalho, meu muito obrigada. Assim como, aos meus colegas e supervisores do estágio na Procuradoria Federal de Sergipe.

Agradeço ao meu orientador, Valfran Andrade Barbosa, que com muita paciência, carinho, incentivo e confiança foi fundamental para a conclusão deste trabalho, agradeço de coração.

Enfim, aos demais Mestres do Curso de Direito e a instituição de ensino FANESE, por todo o aprendizado repassado e toda experiência adquirida, deixo aqui o meu agradecimento.

*Aos meu pais.*

*“Toda conquista começa  
com a decisão de tentar.”*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a possibilidade e cabimento da ação regressiva da autarquia previdenciária – INSS, em face do empregador que ocasionar, em virtude de dolo ou culpa, acidente de trabalho. O fundamento para tal discussão é a disposição do art. 120, da Lei nº 8.213/91. Como é sabido, o empregador, segundo a lei estabelece, pode dar causa ao acidente de trabalho através da negligência referente às normas padrões de segurança e higiene do trabalho, que resultará em um benefício previdenciário acidentário, dentre estes, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. Desse modo, é direito um assegurado ao INSS o ressarcimento dos valores pagos à título indenizatórios aos benefícios, que resulte da culpabilidade do empregador negligente. A metodologia utilizada no presente trabalho fundamenta-se na pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Acidente de Trabalho. Previdência Social. Benefício. Ação Regressiva.

## **ABSTRATO**

The present work of course conclusion has as objective to analyze the possibility and fit of the regressive action of the social security authority - INSS, in the face of the employer that causes, due to fraud or guilt, work accident. The basis for such discussion is the provision of art. 120 of Law 8213/91. As is known, the employer, according to the law establishes, can give cause to the work accident through negligence referring to the norms of safety and hygiene of the work, that will result in an accidental social security benefit, among these, sickness aid, accident, disability pension or death pension. Accordingly, it is the right of the INSS to reimburse the amounts paid as indemnities to the benefits that result from the negligence of the negligent employer. The methodology used in this study is based on bibliographic research.

**Keywords:** Accident at Work. Social Security. Benefit. Regressive action.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. ACIDENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>14</b>
2.1 Contexto Histórico .....	14
2.2 Teorias Aplicáveis à Proteção ao Acidentado .....	15
2.3 Conceito do Acidente de Trabalho .....	17
2.4 Equiparações Legais .....	19
2.4.1 Doença Profissional e do Trabalho .....	19
2.4.2 Concausalidade .....	22
2.4.3 Demais Equiparações .....	22
<b>3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS ACIDENTÁRIOS .....</b>	<b>27</b>
3.1 Auxílio-Doença .....	27
3.2 Aposentadoria por Invalidez .....	32
3.3 Auxílio-Acidente .....	36
3.4 Pensão por Morte .....	39
<b>4. AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIARIA .....</b>	<b>42</b>
4.1 Ação Regressiva à luz da Legislação Civil .....	42
4.2 Ação Regressiva Acidentária .....	43
4.3 Ação de Regresso Coletiva .....	50
<b>5. A CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA .....</b>	<b>52</b>
5.1 Equiparação ao SAT – Seguro Acidente do Trabalho e ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção .....	52
5.2 A Constitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/1991 .....	56
5.3 Entendimento Jurisprudencial .....	58
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AGU – Advocacia Geral da União

Apel - Apelação

AResp – Agravo em Recurso Especial

Art – Artigo

CAT – Comunicação do Acidente de Trabalho

CID – Classificação Internacional de Doenças

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CGCOB – Coordenação-Geral da Cobrança e Recuperação de Créditos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Cível

EPI – Equipamento de Proteção Individual

ETR – Equipe de Trabalho Remoto

FAP – Fator Acidentário de Prevenção

INAC – Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

Nº – Número

LTDA – Limitada

PGF – Procuradoria Geral Federal

PF – Procuradoria Federal

RE – Recurso Extraordinário

SAT – Seguro Acidente do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STF – Superior Tribunal de Justiça

TNU – Turma Nacional de Uniformização

TRF – Tribunal Regional Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o trabalhador empregado, em muitos casos, é a parte vulnerável na relação de trabalho. Neste contexto, este pode incorrer em vários riscos enquanto realiza a sua atividade laboral, podendo atingir a sua saúde e segurança pessoal.

Por isso, a legislação brasileira contém vários dispositivos que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador. Assim, quando há uma falha nesta proteção, e ocorre um acidente de trabalho, este resulta em um benefício previdenciário de caráter acidentário, quais sejam, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

O INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, por ser o detentor da responsabilidade de arcar com o estado de necessidade social, deve assumir o encargo de indenizar o segurado acidentado. Contudo, nos casos em que houver culpa do empregador no acidente sofrido pelo empregado, a legislação previdenciária assegura o direito de regresso a autarquia.

O presente trabalho possui o objetivo de demonstrar o que vem a ser o acidente de trabalho e quais os casos em que é possível a propositura, pelo INSS, da Ação Regressiva Previdenciária, para benefícios deferidos com natureza acidentária.

Desse modo, no primeiro capítulo serão abordadas as teorias que são aplicadas no direito previdenciário brasileiro e o conceito a ser adotado para fins de concessão de benefícios.

No segundo capítulo serão apresentados os benefícios previdenciários de natureza acidentária que visam resguardar a integridade do trabalhador lesado, assim como preservar o seu sustento até que este volte a estar apto para o seu labor habitual.

No terceiro capítulo, busca-se demonstrar que o INSS vem ajuizando ações regressivas em face do empregador que deu causa a esse acidente, sendo esta uma prática relativamente recente no âmbito do direito previdenciário.

No geral, essa possibilidade utilizada pelo INSS, tem o intuito de que seja ressarcido, pelo empregador, os valores responsáveis pela manutenção do trabalhador acidentado, pagos a título de indenização.

A Ação Regressiva Acidentária possui o embasamento no art. 120, da Lei 8.213, de 1991. Entretanto, é abordado no quarto capítulo a discussão da constitucionalidade deste artigo, levantada no âmbito judicial em sede de recurso.

Sendo assim, o objeto de estudo encontra justificção por buscar demonstrar a possibilidade da autarquia previdenciária valer-se do seu direito assegurado em lei, para levantar os valores pagos como benefícios previdenciários acidentários, quando for cumprido os requisitos necessários para tal.

A Previdência Social, como se sabe, é mantido pela coletividade, sendo responsável por ampará-la em seus momentos de necessidade. Mas, é discutida a possibilidade de impor a ela o dever de arcar com o ônus, decorrente da culpabilidade de terceiro, por isto, a lei previdenciária resguarda o seu direito de regresso.

A metodologia utilizada funda-se em pesquisa bibliográfica, especialmente na legislação brasileira, doutrinas que tratam sobre o tema, assim como, teses, artigos científicos, sites institucionais, dados disponibilizados pela Previdência Social, jurisprudências aplicadas e julgados que versam sobre a problemática.

## 2. ACIDENTE DO TRABALHO

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A percepção do Acidente do Trabalho remonta à evolução dos meios de produção. Segundo Martins (2016), o estudo acerca do acidente de trabalho se deu a partir da Revolução Industrial, no século XVIII, onde houve a substituição do trabalho manual pelo uso de máquinas. Ainda de acordo com o autor, é a partir deste momento que passou a haver a preocupação com o acidentado.

Desse modo, o estilo de produção, a exemplo do *Fordismo*, que utilizava o sistema de divisão de tarefas, onde os trabalhadores exerciam funções repetitivas aliados as máquinas, evidenciam que os acidentes de trabalho eram recorrentes, assim como, as doenças relacionadas a atividade repetitiva.

Assim, com o surgimento das reivindicações a respeito dos direitos dos trabalhadores, o cenário de apoio ao trabalhador, começou a evoluir. Segundo Leitão e Meirinho (2018), o Estado Social passou a atuar, a partir daí, com a perspectiva de proteção ao trabalhador, após a Revolução Industrial, buscando a proteção (...) contra os acidentes de trabalho, ocupando um papel de destaque na transposição do Estado Liberal para o Estado Social, trazendo normas específicas referente à indenização ao empregado, afastando as normas civilistas.

De acordo com Martins (2016), a primeira legislação a tratar sobre o acidente do trabalho foi a alemã em 1884, estabelecendo uma ampla definição do acidente, inclusive o ocorrido no curso do contrato de trabalho. Determinava também a implementação de benefícios e auxílios ao trabalhador acidentado.

A partir de então, várias legislações sobre o assunto foram surgindo pela Europa e posteriormente nos Estados Unidos. No Brasil, Martins (2016) afirma que o primeiro a tratar sobre a temática foi o Código Comercial Brasileiro, em 1850, onde previa no seu artigo 78, a manutenção dos salários por três meses contínuos por acidentes “imprevistos e inculpados”. O que significa que a proteção ao trabalhador já estava presente na ordem jurídica nacional.

Na opinião de Neto (2001, p. 15), o Decreto-lei nº 7.036, de 10/11/1944, é até hoje considerado a melhor legislação de Direito Acidentário do Trabalhador no Brasil. Segundo o autor, “ele protegia qualquer tipo de trabalhador que era morto no trabalho ou ficava incapacitado sendo que a reparação do dano infortúnio era o pagamento de uma indenização”.

Destarte, nota-se que o surgimento da preocupação e posterior amparo do acidente de trabalho não é tão recente, já que data do fim do século XVIII, porém, demonstra a conexão existente entre a evolução das relações de trabalho e o bem-estar do trabalhador.

## **2.2 TEORIAS APLICADAS NA PROTEÇÃO AO ACIDENTADO**

Como foi anteriormente apontado, passou-se a buscar a responsabilização das indenizações dos infortúnios ocorridos por acidente de trabalho das normas jurídicas do direito civil.

Neste sentido, várias foram as teorias elaboradas pelas doutrinas mundiais, referentes ao conceito do acidente e a responsabilidade aplicável aos casos, para o amparo do acidentado.

A Teoria da Culpa Aquiliana ou Teoria Extracontratual, segundo Martins (2016), apontava que o dano que viria a ser indenizado decorria da demonstração de culpa, ou seja, havia a necessidade de provar o referido dano que o trabalhador teria sofrido. De acordo com esta teoria, pertencia ao empregado o ônus da prova, para cabendo a este comprovar se houve negligência, imprudência ou imperícia do seu empregador a respeito da atividade praticada.

Segundo Hovarth Júnior (2014), a citada teoria possuía um desacerto, pois o empregado dificilmente iria dispor de condições para provar a culpa do empregador, que detinha os meios de produção e toda documentação necessária, referente ao contrato de trabalho.

Já a Teoria do Contrato, ainda de acordo com Martins (2016), versava sobre a obrigação do empregador em proteger o operário do acidente, em razão de cláusula implícita no contrato de trabalho, assim, o empregador deveria zelar pela segurança do operário. Esta teoria invertia o ônus da prova para o empregador.

Assim, segundo Hovarth Júnior (2014), esta teoria conseguiu aumentar o número de acidentes indenizáveis, contudo, ainda não havia proteção para os acidentes ocorridos por motivo de força maior ou por caso fortuito, pois não era apurada a culpa do empregador.

A Teoria do Risco Profissional, como alude Hovarth Júnior (2014, p. 462), desenvolveu a responsabilidade objetiva do empregador, pois o infortúnio dar-se-ia em decorrência do desenvolvimento da atividade profissional. De acordo com o autor: “O empregador deve suportar os riscos resultantes da própria atividade empresarial, quer os ligados ao maquinário, quer os ligados às pessoas, nas medida em que ele que se apropria da riqueza gerada pelo trabalho”.

Segundo Martins (2016), esta teoria passou a cobrir os riscos referentes aos casos fortuitos e a força maior, decorrentes da atividade desenvolvida. Desta forma, em caso de acidente, deveria o empregador ser o responsável pela reparação paga ao trabalhador, sem haver a discussão a respeito da culpa. Em razão disto, surgiu a forma de indenização tarifária, onde uma tabela preestabelecida, determinava os valores referentes as indenizações devidas.

No mesmo viés, “a Teoria do Risco da Autoridade era baseada na relação jurídica de subordinação entre o empregado e o empregador, ou do poder de direção do empregador sobre o empregado, proveniente do contrato de trabalho”, conforme lecionava Martins (2016, p. 572). Por isto, o empregador deveria reparar o empregado por qualquer acidente ocorrido em decorrência da atividade exercida no local de trabalho, pela responsabilidade existente decorrente do contrato.

Hovarth Júnior (2014, p. 463) citando Araújo de Castro (Acidente de Trabalho, pp. 16-17), afirma que “no Brasil, esta teoria não trouxe nenhuma repercussão porque nossa legislação nunca excluiu qualquer empresa com base no fato de que o perigo que ela oferece fosse mínimo”.

Por fim, tem-se a Teoria do Risco Social baseada no princípio da solidariedade social. Consoante alude Hovarth Júnior (2014, p. 463), amparado pelo Direito Social, “o risco social engloba o risco genérico (incapacidade ou morte que não se originaram da atividade laboral) e o profissional (incapacidade, redução da capacidade ou morte decorrente da atividade)”.

Afirma ainda Martins (2016), que a partir da Teoria do Risco Social, os riscos de acidentes do trabalho são socializados, repartidos igualmente entre todos os membros da sociedade, passando a responsabilidade, antes do empregador, para o Estado e para todas as pessoas através do seguro social. Sendo assim, a indenização deve ser custeada pelo Estado, por este ser o detentor da proteção ao indivíduo.

Como pode ser visto, a evolução das teorias referentes a culpa e ao amparo do acidente de trabalho, demonstram que a proteção do trabalhador acidentado foi modificando através do tempo e das relações de trabalho, passando de uma responsabilidade subjetiva a responsabilização objetiva do Estado, evidenciando que a proteção ao empregado deve ser prioritária.

### **2.3 CONCEITO DO ACIDENTE DE TRABALHO**

Como se viu, a base para a conceituação do Acidente de Trabalho sofreu variação durante a sua evolução histórica. Atualmente, este conceito é especificado em diversas leis no nosso ordenamento jurídico e busca abranger uma maior proteção ao indivíduo.

Sobre o assunto, já versava o Decreto-Lei nº 7.036, em seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1944).

O conceito de acidente de trabalho presente no aludido Decreto, abrange não só os acidentes ocorridos em função da atividade laboral, como também busca relacionar a doença do trabalho.

Ainda, o Decreto-Lei nº 3.048/99, no parágrafo único do seu art. 30, diz:

Art. 30. Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (BRASIL, 1991).

Segundo o que versa o citado Decreto, o acidente de trabalho possuiria relação direta com a atividade laboral exercida pelo trabalhador, podendo-se entender que seria necessária a demonstração do nexo de causalidade existente entre o acidente e a atividade.

Assim, segundo a própria legislação previdenciária vigente, Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, *verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015). (BRASIL, 1991).

Os segurados citados na lei acima, referem-se ao trabalhador rural, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele”, de acordo com o art. 11 da Lei 8.213/91, (BRASIL, 1991).

O ordenamento jurídico atual aceita como a definição do acidente de trabalho a presente na referida lei, para fins de concessão de benefícios relacionados ao acidente de trabalho.

A doutrina, por sua vez, utiliza a referida lei como base para a definição do acidente de trabalho, assim como, demonstra as conclusões que podem ser auferidas a partir da lei.

De acordo com Leitão e Meirinho (2018, p. 456), “o acidente de trabalho é um fato social que pode gerar incapacidade para o trabalho e, como consequência, a concessão de benefícios por incapacidade”.

E, segundo Hovarth Júnior (2014), há ainda dois requisitos para a existência do acidente do trabalho, que é o nexo causal, referente a ligação entre causa e efeito

entre o acidente e o trabalho, e a lesividade, o dano em si sendo representado pela incapacidade laborativa ou morte.

Como considera uma melhor conceituação, Martins (2016, p. 583) afirma:

“Seria melhor conceituar o acidente do trabalho como a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador, do empregador doméstico ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

O autor ainda relata que o acidente de trabalho é um acontecimento imprevisto ou de força maior que ocasiona dano a pessoa ou a coisa. Assim, pode-se concluir, que o acidente seria um infortúnio ocorrido por uma circunstância fora do usual, no local de trabalho.

## 2.4 EQUIPARAÇÕES LEGAIS

Conforme o que foi relatado, o Acidente de Trabalho possui definição em lei, sendo este um conceito padrão, voltado a proteção geral do indivíduo.

Contudo, no ordenamento jurídico que trata sobre o tema, há outras definições equiparadas ao Acidente de Trabalho. Estas buscam um amparo maior a pessoa que venha a desenvolver a moléstia, dando respaldo as doenças desenvolvidas com o tempo, em virtude da atividade desenvolvida, ou mesmo, os acidentes que ocorreram fora do local de trabalho.

### 2.4.1 Doença Profissional e do Trabalho

Considera-se ainda, para fins de Acidente do Trabalho, as Doenças relacionadas a realização do trabalho. Tal previsão legal está no art. 20, da Lei 8.213, em seus incisos I e II, *verbis*:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da

respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

O inciso I do artigo citado refere-se a doença profissional. De acordo com Martins (2016, p. 584), “a doença profissional (...) são doenças inerentes exclusivamente à profissão e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho”. E, o autor ainda explica que “as doenças profissionais são as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções ou atividades”. Sendo assim, as citadas doenças possuem a característica de desenvolvimento lento, ao longo dos anos de trabalho, não ocasionada de um efeito danoso imediato.

A partir disso, as doenças podem ser relacionadas às atividades exercidas em meio que propicie o avanço da patologia, como o exemplo citado por Martins (2016, p. 584): “o desenvolvimento da doença do pulmão, em razão do exercício da profissão em mineradora”. Já Leitão e Meirinho (2018), afirma que são doenças típicas de determinada profissão, citando como exemplo o bancário que desenvolve lesão de esforço repetitivo.

Leitão e Meirinho (2018, p. 464), relatam que: “Como as doenças profissionais são decorrentes de trabalho peculiar a determinada atividade exercida pelo trabalhador, o seu reconhecimento independe de demonstração cabal do nexo de causalidade, por ser presumido”. São denominadas de *tecnoopatias*, ou seja, relacionadas ao desenvolvimento da profissão.

O inciso II do referido artigo, trata da doença do trabalho. Segundo Martins (2016, p. 584), “a doença deve estar constante na relação mencionada no Anexo II do Decreto nº 3.048/99”. Sendo este um rol meramente exemplificativo, conforme pode ser entender do disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 20. §2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991)

Como afirma Leitão e Meirinho (2018, p. 463), “trata-se de uma doença que decorre não da profissão do segurado, mas das condições em que ele exerce a atividade”. Desse modo, pode ser citado como exemplo, a disfunção auditiva, em razão de atividade que prejudique o órgão auditivo através do tempo. São denominadas de *mesopatias*.

Os autores ainda relatam que, no caso das doenças do trabalho, são estas “que decorrem das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele diretamente relacionado, o nexo de causalidade deve ser demonstrado, não sendo presumido”.

Sendo assim, as doenças ocupacionais, quais sejam, a doença profissional e a do trabalho, são diferentes entre si. A primeira possui o nexo causal presumido, por ser uma patologia recorrente da profissão; e, a segunda o nexo deve ser comprovado, pois decorre das condições em que o empregado exercia a atividade profissional.

Entretanto, no mesmo art. da Lei 8.213 de 1991, em seu parágrafo 1º, é apresentado o rol de doenças que não são consideradas do trabalho, *verbis*:

Art. 20. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (BRASIL, 1991).

Desta forma, as doenças que não possuem relação direta com a atividade exercida ou que decorram desta, não podem ser considerada como doenças do trabalho, segundo a lei.

Todavia, Leitão e Meirinho (2018), explicam que a doença endêmica, contida na alínea ‘d’, pode ser equiparada a acidente do trabalho, quando citam o art. 21, III, da Lei 8.213, (BRASIL, 1991): “Art. 21. Equiparam-se também a acidente do trabalho

para efeito desta Lei: (...) III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade”.

Portanto, como foi exposto acima, a doença do trabalho possui previsão em lei, dispondo ainda de uma lista de patologias, com um rol exemplificativo, anexada ao Decreto nº 3.048/99, com o objetivo de facilitar a sua identificação e adequação ao benefício que melhor ampara e protege o indivíduo.

#### 2.4.2 Concausalidade

Ainda na Lei 8.213 de 1991, são previstas outras situações que são equiparadas ao Acidente de Trabalho. No seu art. 21, inciso I, é exposta a hipótese de concausalidade. *In verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (BRASIL, 1991).

Explica Leitão e Meirinho (2018, p. 466), citando Ribeiro (2008, p. 271), que as concausas são divididas em três. Sendo elas:

“**Preexistentes** (que preexistem ao acidente – caso de hemofilia, cardiopatia grave), **concomitantes** (que ocorrem simultaneamente ao acidente – infarto durante um incêndio ocorrido na sede da empresa) ou **supervenientes** (que ocorrem em momento posterior ao acidente – morte decorrente de infecção hospitalar após internação em virtude de acidente de trabalho)”. (*Grifos do autor*).

Consoante com a previsão no artigo, Martins (2016, p. 588) afirma que “Na concausalidade podem existir várias causas para caracterizar o acidente. Concausa representa um acréscimo de outra causa à causa já existente e que concorre para o resultado do acidente”.

Isto posto, a concausa se relaciona com o acidente de trabalho, sendo um evento que vem a agravar a situação da pessoa que sofreu o infortúnio e por equiparação é amparada em lei.

#### 2.4.3 Demais Equiparações

Os incisos restantes do art. 21 da Lei 8. 213 de 1991, quais sejam do II ao IV, trazem as outras possibilidades de equiparação ao acidente de trabalho. O segundo inciso trata do acidente sofrido no local e no horário do trabalho, *verbis*:

Art. 21. II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; (BRASIL, 1991).

Leitão e Meirinho (2018, p. 467) relatam que “a Justiça do Trabalho tem reconhecido a responsabilidade do empregador nos casos de dano causado por trabalhador que, no exercício de suas funções, provoca acidente vitimando colega (...)”.

São aqueles acontecimentos que sucedem durante a jornada de trabalho, enquanto o indivíduo está na empresa, sob a custódia do empregador, com atos causados por terceiros, com motivos relacionados ao trabalho. Ou ainda, por força maior ou caso fortuito. Nestes casos, o empregado não possui controle sob a situação, sendo um mero espectador ou mesmo vítima.

O inciso III do referido artigo, da Lei 8.213, traz: “Art. 21. III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade” (BRASIL, 1991).

Assim, afirma Leitão e Meirinho (2018, p. 467), que “se a contaminação foi acidental, não há como considerar a enfermidade como doença do trabalho ou doença profissional”. Nesse quadro, deve haver o nexo de causalidade com o trabalho, pois a doença pode ser adquirida durante o exercício da atividade laboral.

Ainda, o inciso IV do art. 21, da Lei 8.213 de 1991, demonstra a hipótese de ocorrência do acidente fora do local e do horário de trabalho, conforme *verbis*:

Art. 21. IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

Neste sentido, Leitão e Meirinho (2018, p. 468) relatam que “sempre que o acidente ocorre durante o exercício de atividade e benefício da empresa, ainda que fora do expediente e do local de trabalho, está-se diante de acidente do trabalho”.

Pode-se entender, que o local onde ocorreu o evento danoso é irrelevante para fins de equiparação de acidente de trabalho, conquanto que a atividade exercida pelo indivíduo esteja relacionada a sua atividade laboral.

O acidente de trajeto também está resguardado pelo artigo, em sua alínea ‘d’, sendo aquele “que ocorre no percurso da residência para o trabalho, e do trabalho para a residência, independentemente do meio de locomoção utilizado”, (LEITÃO E MEIRINHO, 2018, p. 468). Também é considerado o trajeto que o empregado faz para as suas refeições fora da empresa.

Os autores ainda afirmam que para a configuração do acidente de trajeto, devem estar presentes dois elementos: o nexa cronológico e topográfico. Isto implica dizer, que o empregado deve estar em seu caminho usual e em seu horário de costume para que haja a caracterização do infortúnio. Contudo, são admitidos pequenos desvios por necessidade do indivíduo.

Sobre o assunto, o Agravo de Instrumento de nº TST-AIRR-119-75.2014.5.08.0016, julgado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, afastou a culpa da empresa em acidente de moto sofrido pelo empregado em deslocamento para refeição durante intervalo intrajornada, por concluir que o acidente decorreu

exclusivamente de culpa de terceiro, neste caso, equiparado ao caso fortuito ou força maior, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE MOTOCICLETA SOFRIDO PELO AUTOR NO DESLOCAMENTO PARA REFEIÇÃO DURANTE INTERVALO INTRAJORNADA - ACIDENTE CAUSADO POR TERCEIRO – FORTUITO EXTERNO – RUPTURA DO NEXO CAUSAL. O Tribunal Regional, ao decidir o litígio, empreendeu acurada análise do acervo probatório para a formação de seu convencimento e concluiu que o acidente de motocicleta sofrido pelo autor, no deslocamento para alimentação realizado durante o intervalo intrajornada, deu-se em razão de fato culposo de terceiro. Na forma dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002, para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano enexo causal. É possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. **No caso, o reclamante – na função de porteiro – sofreu acidente de trânsito, enquanto se deslocava para se alimentar, de moto, durante o intervalo intrajornada. O acidente ocorreu por culpa de terceiro (caminhão que trafegava na contramão) e o trabalhador sofreu danos estéticos (deformidades nas mãos e nas pernas). Trata-se de típico fato de terceiro, equiparado ao caso fortuito, por ser o ato lesivo imprevisível, inevitável e externo ao empregador, rompendo o nexo causal entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado.** Não se pode exigir que a reclamada adotasse conduta supostamente capaz de evitar ou minorar o dano suportado pelo autor, quando não tinha tal dever. Ressalte-se que não se tem notícia nos autos de que o reclamante tenha sido colocado em situação de risco por determinação da reclamada. Logo, descabida a responsabilização da empresa pelo evento danoso, visto que inexistente o nexo de causalidade e a conduta culposa da reclamada. Incólumes os dispositivos legais. Agravo de instrumento desprovido. (Grifo nosso).

(TST – Agravo de Instrumento, nº 75.2014.5.08.0016. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho).

Dessa maneira, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deve ficar caracterizada a culpa do empregador no acidente ocorrido no intervalo intrajornada para que esta seja considerada responsável pela indenização ao trabalhador.

Por fim, o parágrafo 1º, ainda do art. 21 da Lei 8.213/91, relata o período de intervalo na jornada de trabalho: “Art. 21. §1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho”. Assim, se houver alguma hipótese de evento danoso já demonstrada acima, estará caracterizado o acidente de trabalho.

Conforme tudo que foi exposto, o acidente de trabalho passou por diversas alterações durante a sua evolução histórica até chegar ao conceito que conhecemos hoje.

Do mesmo modo, tais conceitos visam assegurar a proteção ao empregado, em decorrência de situações que causem um dano que reduza a capacidade laboral deste, sendo devida a indenização por tal infortúnio.

### **3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS ACIDENTÁRIOS**

A Previdência Social possui em seu ordenamento, um rol de benefícios direcionados a pessoa do trabalhador, principalmente para assegurar a sua proteção. Nas situações em que o indivíduo reste incapacitado para a sua atividade laboral, é dever do INSS garantir o seu sustento, através da concessão de prestações de benefícios acidentários.

#### **3.1 Auxílio-Doença**

O auxílio-doença é um benefício previsto na lei previdenciária, no inciso I, alínea 'e' do art. 18, que diz: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença;”, (BRASIL, 1991).

Do mesmo modo, dispõe o art. 59, da Lei 8.213 de 1991, que explicita quando será concedido o benefício: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O que fica claro é que o benefício é devido ao empregado pelo INSS a partir do seu 16º dia de afastamento das atividades laborais, em decorrência do evento lesivo.

Já Silva (2015, p. 11) citando Jorge Franklin Alves Filho (2010, p.108), busca definir o conceito de auxílio-doença. Para ele: “O auxílio doença é uma ajuda financeira, mensal, concedida pelo INSS àqueles que trabalham e se veem impossibilitados de exercer sua atividade laboral, em função de doença temporária. Esta é a sua principal característica”.

No mesmo entendimento, Martins (2016, p. 465), diz: “O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária”.

Ainda, sobre o assunto, a Súmula nº 25 da AGU dispõe:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. (BRASIL, 2008).

É de entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência que o auxílio-doença não deve ser um benefício permanente, cobrindo apenas o período em que o indivíduo esteja incapacitado para o trabalho, sendo necessária a sua manutenção de tempos em tempos.

O auxílio-doença acidentário é uma espécie do gênero auxílio-doença, pois este decorre do evento lesivo sofrido pelo empregado durante a sua jornada de trabalho.

A previsão legislativa de tal benefício acidentário começou a ser tratado no século XIX, e se estende a discussão até a contemporaneidade. Segundo Horvath Júnior (2014, p. 354):

O Decreto nº 2.711 de 1860 que regulava acerca dos montepios e das sociedades de socorros mútuos previa auxílio permanente e auxílio temporário nos casos de incapacidade total ou parcial para o serviço, decorrentes de acidentes ou enfermidades.

O autor, ainda afirma que foi estatizada a proteção contra o acidente do trabalho no Brasil a partir da Lei 5.316, de 1967, atualmente revogada, que possibilitou o critério do cálculo próprio para o auxílio-doença acidentário, (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Por conseguinte, evidencia-se que o benefício acidentário possui características semelhantes ao auxílio-doença previdenciário, sendo que o primeiro busca amparar a capacidade laboral afetada, que atinja a atividade de trabalho habitual do segurado; já o segundo, protege além disto, a pessoa acometida por doença que cause incapacidade para a vida normal, para as atividades do dia-a-dia.

Vale ressaltar que para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, conforme está prescrito no art. 25, da Lei 8.213, de 1991.

Entretanto, para a concessão do auxílio-doença na modalidade acidentária, não é necessário o cumprimento do período de carência, bastando comprovar que a incapacidade decorreu de acidente de qualquer natureza, sendo incluídos nestes o acidente de trabalho e equiparações legais, conforme dispõe o art. 26, inciso II, da Lei 8.213:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - **auxílio-doença** e aposentadoria por invalidez **nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho**, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). (BRASIL, 1991). (Grifo nosso).

Nos primeiros 15 dias consecutivos de incapacidade, cabe à empresa a responsabilidade de pagar ao segurado empregado o seu salário integral, conforme dispõe o art. 60, parágrafo 3º da Lei 8.213 de 1991.

A partir do 16º dia de afastamento, é devido o pagamento de indenização pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social. Dispõe a Lei 8.213, que nesse período: “Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.” (BRASIL, 1991). Este é um caso de suspensão do contrato de trabalho.

Segundo o art. 73, do Decreto nº 3.048 de 1999:

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. (BRASIL, 1999).

Neste caso, é devido o auxílio-doença apenas para a atividade que o indivíduo encontre-se incapacitado, considerando que são atividades diferentes, será observada para efeito de carência, as contribuições relativas a essa atividade.

Referente ao valor da indenização devida ao empregado acidentado, alude o art. da Lei 8.213, “Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.” (BRASIL, 1991).

Sendo assim, o valor é calculado com base no salário de benefício e nos salários de contribuição, na média das últimas 12 contribuições. Contudo, para o empregado que sofreu acidente de trabalho, não é necessário este período de carência, assim, o valor pago não deve ser inferior a um salário-mínimo vigente, levando em conta o disposto em lei, utilizando o salário de benefício.

Para que o auxílio-doença seja concedido é necessário que o indivíduo realize exames através da perícia médica da Previdência Social. Contudo, como nos casos de prorrogação do benefício, pode ser recepcionado pelo INSS, relatório médico sem ser o fornecido pela entidade, conforme diz o art. 75-A, do Decreto nº 3.048:

Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente.

§ 1º O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS:

I - nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado; ou

II - nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016). (BRASIL, 1999).

Assim, o empregado deve se apresentar e comprovar a enfermidade pela qual foi acometido através de perícia médica, preferencialmente realizada pelo INSS, para garantia da concessão do benefício de auxílio-doença.

Ou seja, para que o benefício seja considerado de natureza acidentária, é necessário o reconhecimento do nexa técnico epidemiológico. Hovarth Júnior (2014, p. 467), explica que o “Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário é a metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão provavelmente relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional”.

Este quesito está previsto no art. 21-A da Lei 8.213, que alude:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL, 1991).

Nesta linha, a partir do requerimento do benefício, será avaliado pelo INSS se a doença acometida pelo empregado possui natureza acidentária, seja pelo desenvolvimento da atividade laboral, ou por um acidente ocorrido no local de trabalho, para que então seja concedido o auxílio-doença por acidente de trabalho e seus reflexos.

Além disso, o beneficiário do auxílio-doença, principalmente o da modalidade acidentária, fica obrigado a cumprir algumas exigências previstas em lei, sob pena de suspensão do benefício previdenciário. Neste sentido, alude o art. 77, do Decreto nº 3.048:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (BRASIL, 1999).

Pela redação do artigo, é possível compreender que há obrigações e restrições que facultam o direito ao auxílio-doença. O tratamento através da cirurgia e transfusão de sangue não são oferecidos gratuitamente pela Previdência Social, cabendo o custeio ao indivíduo que necessite de tais tratamentos.

Todavia, o benefício pode vir a ser cancelado, conforme dispõe o art. 60, parágrafo 6º da Lei 8.213: “Art. 60. §6º. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade”. (BRASIL, 1991). Assim, pressupõe que a pessoa que volta a exercer atividade que possibilite o seu sustento, goza de condições suficientes para o retorno ao mercado de trabalho, não está mais na condição de incapacitada, devendo o benefício ser cancelado imediatamente.

Neste contexto, o auxílio-doença pode ser cessado. Segundo Leitão e Meirinho (2018, p. 277), as hipóteses de cessação do benefício são: “recuperação da capacidade aferida pela perícia médica do INSS; conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente; morte do segurado; e, alta programada”.

Este último, qual seja, alta programada, citado pelos autores, é uma novidade introduzida no ordenamento previdenciário. Ainda segundo os mesmos (2018, p. 278), “O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia”.

A sua previsão está no art. 60, parágrafo 8º, da Lei 8.213, que diz: “Art. 60 § 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)”. (BRASIL, 1991).

Diante do que foi exposto, o auxílio-doença acidentário é cabido ao empregado que foi acometido por uma doença do trabalho, ou mesmo sofreu um acidente durante o pleno exercício de suas funções laborais. Este visa proteger a capacidade laboral do indivíduo, ou seja, a sua eficiência no trabalho, sendo que sua concessão é devida pelo INSS, após cumpridos os requisitos legais.

### **3.2 Aposentadoria por Invalidez**

Sabemos que é devido pela Previdência Social, o benefício da Aposentadoria por Invalidez, conforme dispõe o art. 18, da Lei 8.213, de 1991: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;”.

A definição de Aposentadoria por Invalidez, para fins de concessão de benefício previdenciário, está prevista claramente no art. 42 da Lei 8.213, *verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991).

No mesmo sentido, afirma Martins (2016, p. 472) que “a aposentadoria visa substituir o salário ou a renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando. Não pode ser um prêmio, pois exige contribuição do trabalhador”.

Por outro lado, a lei afirma que o contribuinte deve ser considerado incapaz. A referida incapacidade, assim como no benefício de auxílio-doença, deve ser permanente e total, ou seja, não será possível a realização de seja qual for a atividade de trabalho habitualmente exercida pelo contribuinte.

Assim, Hovarth Júnior (2014, p. 304), afirma que: “o conceito previdenciário de invalidez é amplo, significando inaptidão ou incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade por parte do segurado capaz de garantir sua subsistência”.

Contudo, a lei dispõe que em caso de doença preexistente, não é devido o benefício, como alude o art. 43, no seu parágrafo 2º, do Decreto 3.048, *verbis*:

“Art. 43. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (BRASIL, 1999).

Desta forma a Aposentadoria por Invalidez, em vários aspectos, se assemelha ao auxílio-doença. No caso de ser acidentária, afirma Rúbia (2017, p. 2), que: “São beneficiários da aposentadoria por invalidez comum todos os segurados do regime geral de previdência social. Já a aposentadoria por invalidez acidentária laboral será devida somente aos segurados empregados. (...)”

Para ser concedido o benefício, também é necessário cumprir o período de carência, conforme determina o art. 29, inciso I, do Decreto 3.048, de 1999, que devem ser 12 contribuições mensais.

Mas, em contraposição, do mesmo modo que o auxílio-doença acidentário, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho não possui período de

carência, sendo necessária apenas a comprovação de que a invalidez adveio do evento lesivo de qualquer natureza, como dispõe o art. 30, inciso III, do Decreto 3.048, de 1999.

Logo, o indivíduo deve se submeter ao exame médico pericial para a concessão do benefício, como alude o art. 43, parágrafo 1º, do Decreto 3.048, *verbis*:

“Art. 43. §1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” (BRASIL, 1999).

Neste sentido, a Súmula de nº 47 da TNU, diz que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.” (BRASIL, 2012). Podemos entender assim, que o benefício poderá ser concedido na seara administrativa pelo INSS, ou através de ação judicial a requerimento do interessado.

Fica evidente que nos primeiros 15 dias, quando comprovada a incapacidade, é dever do empregador o pagamento de indenização ao trabalhador, de acordo com o art. 44, parágrafo 2º, do Decreto 3.048, de 1999. Se for posterior a este período, o benefício é devido pelo INSS.

Quanto as condições, o beneficiário também fica obrigado a cumprir requisitos para a manutenção da aposentadoria, a qualquer tempo, sob pena de suspensão do benefício, “submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, segundo o art. 46 do Decreto 3.048, de 1999.

No que se refere ao valor da aposentadoria por invalidez, esse pode ser acrescido em 25% ao empregado que necessite de assistência permanente de terceiro, de acordo com o art. 45, do Decreto 3.048, *verbis*:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. (BRASIL, 1999).

Para Martins (2016, p. 475), “o acréscimo de 25% tem natureza compensatória, de compensar a dificuldade do segurado com o auxílio de terceiros”. Ou seja, é uma ajuda ao indivíduo que precise custear, além da sua incapacidade, uma terceira pessoa que cuida dele.

No entanto, o valor devido para pagamento da aposentadoria por invalidez é de 100% do salário de benefício, de acordo com o art. 39, inciso II, do Decreto 3.048, de 1999. Esse valor será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando o indivíduo estiver em gozo deste.

Assim como o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez pode ser cessada. Leitão e Meirinho (2018, p. 285), afirmam que “havendo a recuperação da capacidade laborativa, independentemente do tempo em que o segurado recebeu o benefício, a aposentadoria será cessada.”

Em outras palavras, além da recuperação do infortúnio pelo contribuinte, este pode retornar a atividade laboral por vontade própria. A previsão de tal possibilidade está na lei previdenciária, *verbis*: “Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno”. (BRASIL, 1999).

Todavia, para que possa retornar as suas atividades habituais, o segurado deve solicitar ao INSS a realização de nova perícia, nos termos do art. 47, do Decreto 3.048, de 1999.

Sendo assim, o benefício de aposentadoria por invalidez, na modalidade acidentária, pode ser concedido por conversão do auxílio-doença ou diretamente através de requerimento do interessado. O primeiro benefício se assemelha ao segundo em vários aspectos: a incapacidade para o labor, o evento lesivo, qual seja, o acidente de trabalho de qualquer natureza e a falta do período de carência.

Em suma, a aposentadoria por invalidez é um direito ao segurado que sofre algum infortúnio em seu local de trabalho, ou equivalente a este, sendo devida a sua prestação pelo empregador, em primeiro momento, e após, pelo INSS.

### 3.3 Auxílio-Acidente

Assim como os demais benefício, o auxílio-acidente está previsto no art. 18, inciso I, em sua alínea 'h', da Lei 8.213, de 1991, que diz ser devida as prestações pela Previdência Social, mesmo em caso de acidente de trabalho.

Vale ressaltar que o auxílio-acidente difere-se dos demais benefícios por não ser de caráter assistencial e substitutivo de salário mensal, mas, como sendo uma indenização, conforme dispõe o art. 86, da Lei 8.213, *verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Aludindo sobre o mesmo assunto, o art. 104 do Decreto 3.038, em seus incisos, demonstra os casos em que será devido o benefício:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (BRASIL, 1999).

Logo, a lei previdenciária explicita o que o empregado precisa cumprir de requisitos previstos para que a indenização seja devida. O que para Leitão e Meirinho

(2018, p. 290), “ao contrário da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, o auxílio-acidente é um benefício de concessão restrita”, explicando assim, que o benefício somente é devido para o segurado empregado.

Já para Martins (2016, p. 601), segundo o disposto em lei, “a condição para o reconhecimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro”, ou seja, o autor expõe que estando consolidadas as lesões que causam redução da capacidade laboral, ocorridas dentro ou fora do local de trabalho, é suficiente para a concessão do benefício.

Pertinente ao acidente de qualquer natureza ao qual a lei se refere, o parágrafo único do art. 30, do Decreto 3.048, diz:

Art. 30. Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (BRASIL, 1999).

O dispositivo exposto ajuda a compreender a natureza indenizatória do auxílio-acidente, evidenciando que, o que é indenizável, é a redução da capacidade laborativa do indivíduo.

Por outro lado, parafraseando Martins, em decorrência de sua natureza, o empregado que recebe o auxílio poderá voltar a prestar serviços na empresa, ou mesmo exercer atividade que o possibilite o seu próprio sustento. (MARTINS, 2016).

O benefício será mensal e devido no valor de 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença pago ao segurado, segundo o art. 104, parágrafo 1º do Decreto 3.048, de 1999, que ainda dispõe, que o benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. E, assim como os demais benefícios acidentários, para alívio do segurado, o auxílio-acidente não possui período de carência, conforme o art. 30, inciso I, do Decreto 3.048 de 1999.

A partir disto, é possível entender que o auxílio-acidente é personalíssimo; desse modo, não será transferido para os dependentes do segurado, em caso de falecimento deste. E, que o valor devido pode ser inferior ao salário mínimo vigente, por sua natureza indenizatória.

Destaque-se que de acordo com o art. 104, parágrafo 3º, do Decreto 3.048: “Art. 104. §3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. (BRASIL, 1999).

Sendo assim, o segurado que está em pleno gozo do benefício, pode auferir outras rendas, com exceção da aposentadoria, seja normal ou de natureza acidentária. Como também, não pode ser cumulado com o benefício de auxílio-doença, sendo devido após a sua cessação, conforme foi demonstrado anteriormente.

No que diz respeito especificamente sobre a perda da audição, o art. 86, em seu parágrafo 4º, da Lei 8.213, expõe que:

Art. 86. §4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por isso, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a perda da audição e o exercício da atividade laboral exercida pelo empregado. Neste viés, Martins (2016, p. 605), afirma que “inexistindo essa dependência, não terá direito o segurado ao auxílio-acidente”.

Por fim, o Decreto 3.048, dispõe no parágrafo 4º, do art. 104, quando não será devido o benefício de auxílio-acidente:

Art. 104. §4º. Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. (BRASIL, 1999).

Desse modo, no caso da capacidade laborativa do empregado não for atingida pelo evento danoso, não é devida a prestação do benefício. Bem como, quando houver a readaptação da atividade do empregado, podendo este exercer plenamente outra função.

Portanto, não de outra forma, o benefício de auxílio-acidente é uma indenização devida ao empregado que teve a sua capacidade laboral reduzida em decorrência de acidente de trabalho, sendo devido pelo INSS ao indivíduo que cumpra os requisitos previstos em lei.

### 3.4 Pensão por Morte

O benefício previdenciário de Pensão por Morte também está previsto no art. 18, da Lei 8.213, de 1991, este no inciso II, alínea 'a', referindo-se ao direitos dos dependentes do segurado falecido, sendo devido pela Previdência Social, mesmo que o evento fatídico decorra do acidente de trabalho.

O art. 74 da referida Lei, trata sobre para quem e desde quando é devido o benefício, *verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (BRASIL, 1991).

No caso de Pensão por Morte que decorreu de acidente de trabalho, o benefício será devido a contar da data do óbito, conforme explica Martins (2016).

Desse modo, o valor a ser pago em forma de pensão é de 100%, sobre o valor que o segurado recebia como aposentadoria ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, como dispõe o art. 75, da Lei 8.213, de 1991. Desta forma, não deve ser inferior a um salário-mínimo vigente a prestação do benefício.

É direito dos dependentes do segurado, seja cônjuge, companheiro ou mesmo filho menor ou incapaz, receber como prestação, o valor integral que recebia o instituidor do benefício, antes do evento morte.

No mesmo viés, a lei previdenciária diz que não é necessário cumprir o período de carência para a concessão do benefício, e a previsão desta premissa está no art. 30, inciso I do Decreto 3.048, de 1999.

Ainda, o art. 77, parágrafo 2º-A da Lei 8.213, reforça o entendimento de que não é necessário o cumprimento do período de carência se o benefício decorreu de acidente do trabalho, *verbis*:

Art. 77. §2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, **se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). (BRASIL, 1991). (Grifo nosso).

Para Martins (2016, p. 599), “o segurado que falecer em razão de acidente de trabalho não outorga a seus dependentes duas pensões: uma por acidente de trabalho e outra que seria a pensão comum, previdenciária. O fato gerador morte dá direito apenas a um benefício”. O autor explica que, mesmo havendo o custeio da prestação do acidente pelo empregador, não gera direito ao recebimento de duas pensões.

No mesmo entendimento, o art. 124, inciso VI da Lei 8.213, veda o acúmulo de mais de uma pensão: “Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.” (BRASIL, 1991).

Sendo assim, entendesse que é devido o pagamento da prestação da Pensão por Morte, mesmo que em caráter acidentária, pelo INSS, através do custeio da Previdência Social.

Contudo, o INSS pode requerer o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão, para o empregador que deu causa ao acidente de trabalho. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, processo de nº 00014750420094025102 RJ 0001475-04.2009.4.02.5102, Apelação e Reexame Necessário, *verbis*:

(...) -Trata-se de ação regressiva acidentária, de rito ordinário, ajuizada pelo INSS, em razão do acidente de trabalho que vitimou o Sr. Eliézio Barbosa de Lima, à época empregado da segunda apelante, onde requer o ressarcimento dos gastos já efetuados e das prestações vincendas, relativos ao benefício de pensão por morte, concedido à dependente da vítima, bem como a constituição de um capital garantidor das prestações vincendas, nos termos do artigo 475-Q do CPC (fls. 02/18).

-Sentença julgada procedente, em parte, condenando as rés J. C. DA SILVA CONSERVAÇÃO E PINTURA e ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA, solidariamente, a ressarcirem ao INSS os valores do benefício de pensão por morte previdenciária nº 93/133.189.073-7, destinado à viúva da vítima, em sua integralidade, corrigido monetariamente e acrescido de juros da mora, na forma da lei, estes últimos a partir da citação, bem como a pagarem ao INSS as prestações vincendas.

(...)

-Remessa e recursos conhecidos para negar provimento às apelações, e dar parcial provimento, à remessa necessária e ao recurso adesivo do INSS, nos termos epigrafados.

(TRF, 2º Região – Apelação e Remessa Necessária, nº 00014750420094025102. Relator: Poul Erik Dyrland).

À vista disto, é evidente que a jurisprudência vem deferindo os pedidos do INSS, em ações regressivas acidentárias, até mesmo tratando-se de pensão por morte, para que este possa reaver os valores pagos a título de benefício.

Em síntese, o benefício de Pensão por Morte é devido aos dependentes do segurado, a contar da data do óbito. Este pode decorrer de acidente de trabalho, quando poderá ser devida a prestação pela Previdência Social ou pelo empregador; este último quando deu causa ao acidente, não sendo necessário cumprir o período de carência estipulado em lei.

## **4. Ação Regressiva Previdenciária**

### **4.1 A Ação Regressiva à Luz da Legislação Civil**

No Código Civil, está presente a condição de ocorrer dano a outrem, em casos de dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 186 do CC: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Neste caso, a partir desse ato ilícito praticado, é devida uma indenização, como determina o art. 927, do CC/2002. Ressalte-se que, esta pode ser devida até mesmo quando decorrente de ato de terceiro, por àquele que a lei determinar como responsável ao seu pagamento.

Contudo, para aqueles que não são os verdadeiros responsáveis pelo pagamento da indenização, é cabível a ação de regresso. Nesse entendimento, o parágrafo único do art. 414, do Código Civil, diz: “Art. 414. Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.” (BRASIL, 2002).

Num entendimento análogo, a Súmula 188, do STF explica: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.” Assim, evidencia o direito de regresso do que foi lesado em face do que efetivamente causou o dano, respeitando os limites impostos pela lei.

Já no Código de Processo Civil, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva é admitida em denunciação da lide, que é a forma de intervenção de terceiros no processo. Assim, o art. 125, inciso II dispõe: “Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.” (BRASIL, 2015).

Ou seja, a referida ação deve ser proposta em face do devedor real da indenização, que por alguma razão, não ficou responsável pelo pagamento dos valores devidos.

Por outro lado, segundo explica Martins (2016, p. 622), “a ação regressiva tem natureza condenatória. É uma postulação civil e indenizatória”. Por isto mesmo, seu manejo é um direito daquele que ficou responsável por suprir a indenização determinada em lide.

Em termos gerais, a ação regressiva na legislação civil assegura o direito em reaver os valores pagos a título de indenização, por terceiro que teve que arcar com o ônus do ato lesivo.

#### **4.2 Ação Regressiva Acidentária**

Sabe-se que é dever do empregador cuidar da proteção do trabalhador referente aos possíveis riscos decorrentes da atividade laboral. Como dispõe o art. 19, em seu parágrafo 1º, da Lei 8.213: “Art. 19. §1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.” (BRASIL, 1991).

Ainda, o mesmo art. 19, em seu parágrafo 3º, da referida Lei 8.213 de 1991, diz ser responsabilidade do empregador prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Na Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXII, é assegurada a proteção do empregado, quando diz: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (BRASIL, 1988).

Há previsão também, sobre o assunto referente à proteção do trabalhador e obrigação de informação e cuidado do empregado, na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 157 e incisos, *verbis*:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). (BRASIL, 1943).

A partir das informações acima, entendemos que além do dever da empresa de zelar por seu empregado, é também dever dos órgãos públicos fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Entretanto, há casos em que o acidente de trabalho sofrido pelo empregado pode decorrer da culpa do empregador, seja por dolo ou culpa, proveniente da negligência, imprudência ou imperícia. Nestes casos, a lei previdenciária prevê ser possível a ajuizamento de ação regressiva pelo INSS com o objetivo de reaver os valores pagos a título de indenizações acidentárias, quais sejam, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, ou casos de assistência a reabilitação profissional.

De acordo com o que explica Leitão de Meirinho (2018, p. 479), “segundo o entendimento da Previdência Social, todo infrator que causar acidente por negligência, ao cometer infração gravíssima, deve ressarcir os valores pagos pelo INSS a título de indenização e pensão à família das vítimas”.

A previsão desse direito da Previdência Social, está no art. 120 da Lei 8.213, que diz: “Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” (BRASIL, 1991).

Ainda, o dispositivo seguinte explica que mesmo o INSS efetuando o pagamento do benefício devido ao trabalhador lesado, não retira o dever do empregador, como dispõe o art. 121, da mesma lei: “Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.” (BRASIL, 1991).

Os artigos 341 e 342 do Decreto 3.048 de 1999, repetem os dispostos nos artigos apresentados da Lei Previdenciária. Já na Constituição da República Federativa do Brasil, também está presente a proteção ao empregado. No art. 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores, diz:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (BRASIL, 1988).

No mesmo viés, a Advocacia Geral da União junto ao INSS versam sobre a ação regressiva previdenciária na Portaria de nº 6, de 18 de janeiro de 2013, que diz em seu art. 2º: “Art. 2º Considera-se ação regressiva previdenciária para os efeitos desta portaria conjunta a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos.” (BRASIL, 2013).

É evidente que os referidos dispositivos legais, visam proteger a Previdência Social, buscando o ressarcimento desta, pelos valores pagos indevidamente ao empregado lesado por culpa de seu próprio empregador. Neste sentido, explica Leitão e Meirinho (2018, p. 478):

A propositura da ação regressiva por parte da Previdência Social não é uma faculdade e sim um dever legal imposto ao INSS pela legislação previdenciária. Comprovada a negligência da empresa (ou dos responsáveis pelo dano) quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, surge para a Administração Pública o dever legal de ajuizar a ação regressiva em face do responsável. A ação regressiva além de buscar a recomposição do Erário pelas despesas decorrentes do pagamento de prestações acidentárias, possui nítido escopo pedagógico.

Desse modo, evidencia-se que não é dever da sociedade em geral, arcar com os custos dos danos causados pelo empregador negligente. Sobre este mesmo viés, explica Célio Rodrigues da Cruz (2012, p. 111-147):

Internalizar os efeitos negativos de uma atividade danosa à segurança do trabalho significa obrigar a empresa empregadora ou o responsável a assumir o custo da sua culpabilidade e, ao mesmo tempo, induzir o culpado a caminhar em outra direção, cessando essa prática danosa. E é esse o sentido do direito de regresso do INSS: assegurar o ressarcimento ao fundo previdenciário, responsabilizando individualmente o culpado, e, ao mesmo tempo, funcionar como medida pedagógica e preventiva.

Conforme explicita os textos, a empresa não deve ter cumprido as normas de segurança do trabalho para que a Previdência possa ter o direito de ingressar com a ação, e neste sentido, deve-se a negligência ser comprovada. Este ato negligente, implica dizer que houve a omissão do empregador referente a cuidados que deveriam ter sido tomados.

Reforçando este entendimento, o art. 15 da Portaria Conjunta nº 6 da AGU/INSS, diz: “Art. 15. A ação regressiva será proposta quando estiverem presentes os elementos suficientes de prova da ocorrência do ato ilícito, da culpabilidade, do nexo causal e da realização de despesas previdenciárias.” (BRASIL, 2013).

Ainda, explica Martins (2016, p. 623), que “o empregador somente fica livre do pagamento de indenização por responsabilidade civil se não restar provada sua culpa, ou dolo, em relação ao acidente ocorrido”. O entendimento da responsabilidade civil, segundo o autor, é aplicável subsidiariamente a ação previdenciária, pois o empregador não fica isento desta responsabilidade se houver o pagamento de prestações pela Previdência.

Além disso, Leitão e Meirinho (2018), citam que o pagamento das indenizações, decorrem de prestações acidentárias. Nesse entendimento, o art. 3º, da Portaria nº 6 da AGU/INSS, diz:

Art. 3º Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do custeio do programa de reabilitação profissional. (BRASIL, 2013).

Desse modo, após a apresentação do CAT - comunicação do acidente de trabalho pela empresa, os benefícios acidentários podem ser deferidos a partir do evento lesivo que ocasionou o acidente de trabalho de qualquer natureza, estes são os objetos da ação regressiva previdenciária.

Conforme aduz Júlio César de Oliveira (2010, p. 10), a interposição da ação regressiva se explica, pois:

(...) os recursos administrados pela Previdência Social são públicos, ou seja, pertencem à sociedade. Se existe uma vítima de acidente do trabalho, cabe ao INSS beneficiá-la com prestações previdenciárias, porém, se o acidente

acontecer porque alguém deixou de cumprir obrigações, que se atendidas, evitariam o sinistro, este deverá ressarcir ao INSS as despesas com o pagamento de benefícios à vítima do acidente ou seus beneficiários.

Por outro lado, a possibilidade de ajuizamento da ação regressiva pelo INSS é considerada relativamente recente, por ter sido adotada pelo Instituto em casos de ações acidentárias há pouco tempo, sendo que foi inserida no rol das ações prioritárias da Advocacia Geral da União em 2010, a partir da Portaria nº 14, de 12 de janeiro de 2010; e, apenas em 2013, editada Portaria pela AGU, juntamente com o INSS, Portaria de nº 6, de 18 de janeiro de 2013, sobre o assunto.

Referente à competência para a processar e julgar a ação regressiva, é de entendimento pacífico, tanto da jurisprudência como da doutrina, que fica a cargo da Justiça Federal. Este entendimento decorre por ser o INSS, entidade da União, parte do processo e por esse motivo a competência é Federal, conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 109, e o art. 16, da Portaria Conjunta nº6 da AGU/INSS, de 2013, que informa ainda que a ação deve ser proposta no domicílio do réu.

Verifica-se crescente tal demanda, por parte do INSS. De acordo com dados do CGCOB (Coordenação-Geral da Cobrança e Recuperação de Créditos), publicados em artigo no site do Governo do Brasil, em 2014, com atualização em 2017: “A média de 16 novos processos por ano, registrada entre 1991 e 2007, passou para mais de 480 processos anuais entre 2008 e 2013. Atualmente, cerca de 3,6 mil estão em análise da Justiça Federal (...).”

No mesmo viés, o Boletim Semanal da Procuradoria Federal em Sergipe, nº 11, publicado entre 23 à 27 de abril de 2018, informou a evolução da interposição das ações regressivas no país, *verbis*:

Após a criação da Equipe de Trabalho Remoto (ETR-Regressivas), por meio da Portaria PGF nº 157/2016, em maio de 2016, a média de ajuizamento das ações regressivas acidentárias passou a ser de 438 ações/ano/Brasil (exponencial aumento de 2.730%). No período de maio/16 a fevereiro/18 foram ajuizadas 1039 ações regressivas acidentárias, com destaque para a ação coletiva ajuizada em 28/07/17 contra a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (São Paulo), visando o ressarcimento de 181 benefícios concedidos em virtude da negligência da empresa para com as normas de saúde e segurança do trabalho, representando uma expectativa de ressarcimento de R\$ 5.5 milhões. (A SEMANA – PF/SE, 23 à 27 de abril de 2018).

Sendo assim, a propositura dessas ações está cada vez mais frequente, tratando-se de um recurso que proporciona a Previdência Social reaver os valores pagos indevidamente à título de indenizações.

Além disso, o Boletim ainda informou o índice de deferimentos dos pedidos do INSS, proporcionando o retorno de altos valores aos cofres da Previdência, assim:

A expectativa atual de ressarcimento nessas ações é de aproximadamente R\$ 2 bilhões, com as 5.077 ações ajuizadas desde 1991, e os valores já arrecadados desde 2010 a fevereiro/2018 são de aproximadamente R\$ 50 milhões. Além disso, a PGF vem produzindo 89,8% de vitórias nas ações já julgadas em 1ª instância. (A SEMANA – PF/SE, 23 à 27 de abril de 2018).

Desta forma, o ajuizamento das ações pode proporcionar ao INSS o retorno de altos fundos pecuniários, tão necessários para a manutenção dos benefícios para aqueles que realmente carecem de amparo da Previdência, pelo acontecimento de um infortúnio e não pela negligência do seu empregador, devendo esse arcar com o ônus subsequente.

O que se sabe é que o INSS vem obtendo resultados positivos referente a tais demandas. O entendimento da jurisprudência pátria é de que, quando comprovada a culpabilidade do empregador, não cabe à Previdência suportar o pagamento dos benefícios acidentários, seja ao segurado ou seus dependentes.

Como exemplo, podemos demonstrar o recente julgado, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, processo de nº RE 1120308 RS, processo originário interposto no Rio Grande do Sul sub o nº 5003955-41.2016.4.04.7114, *verbis*:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. NEGLIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. (...)

Comprovado o prejuízo havido pela concessão de benefício previdenciário ao segurado, decorrente de acidente de trabalho, e demonstrada a negligência do empregador quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. (...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (...).

(STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 1120308. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 25 de abril de 2018).

É de se registrar que pendia de julgamento a discussão acerca do prazo prescricional para o manejo da ação regressiva do INSS. O debate versava sobre a aplicação do prazo quinquenal (cinco anos), presente no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou de 3 (três) anos nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil.

Segundo expôs Leitão e Meirinho (2018, p. 477), “no AREsp 387.412, julgado em 10-9-2013, o STJ entendeu que o prazo prescricional da pretensão regressiva do INSS, em respeito ao princípio da isonomia, é de cinco anos (...)”. E, ainda explicaram o raciocínio do STJ, relatando que “(...) o prazo prescricional é quinquenal, este deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como na hipótese de ação de regresso acidentária (...)”.

A partir disto, passou-se a ser discutido qual o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional. De acordo com os mesmos autores, “(...) o termo a quo da prescrição da pretensão deve ser a data da concessão do referido benefício previdenciário (...)” (LEITÃO e MEIRINHO, 2018, p. 478).

Sobre o assunto, o recente julgado acerca da prescrição do TRF da 3ª Região, em sede de Apelação, no processo de nº Ap 00017037020114036107, *verbis*:

Ementa: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CONSITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

(TRF – Apelação Cível: 00017037020114036107. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, 21 de agosto de 2018).

Portanto, a Ação Regressiva Previdenciária é um direito da autarquia, nos casos em que benefícios acidentários são deferidos para segurados que sofreram um acidente de trabalho em decorrência da negligência do seu empregador.

Por isso, em casos de comprovada culpabilidade, após a ocorrência do ato ilícito e análise dos casos concretos pelo INSS, deve o empregador ressarcir a Previdência pelo gasto indevido com um sinistro que poderia ter sido evitado, com o uso devido das normas de segurança e saúde do trabalho.

Logo, podemos atestar que as *Ações Regressivas* estão em crescimento constante, proporcionando a Previdência o levantamento de altos valores, além de assegurar que os acidentes de trabalho sejam evitados pelas empresas, passando estas a cuidar mais e melhor da proteção do seu trabalhador.

### **4.3 Ação de Regresso Coletiva**

Viu-se que a Ação Regressiva é um direito assegurado a Previdência Social através da lei. Por esta, é possível a obtenção de mecanismos de proteção ao empregado, transmitindo ao empregador o ônus de indenizar o acidente de trabalho ocorrido.

No âmbito das Ações de Regresso Coletiva, estas podem ser propostas quando ocorre um acidente de trabalho com mais de um empregado, sendo apenas um empregador responsável pela negligência ocorrida.

Nestas casos, além do evento acidente de trabalho, também é considerado a doença do trabalho ou ocupacional para fins de concessão de benefícios e regresso dos valores destes.

Em artigo publicado no site do Tribunal Regional da 4ª Região, em 29/04/2015, ficou demonstrada a possibilidade de interposição e deferimento de ação regressiva coletiva. A ação proposta pelo INSS em face da Doux Frangosul Agro

Avícola Industrial, que possui sede em Montenegro (RS), processo de nº AC 5054054-96.2012.404.7100, teve seu pedido procedente, para ressarcir a autarquia nos valores pagos em indenização aos empregados da empresa. O argumento utilizado pelo INSS, segundo o TRF4, foi:

(...) o INSS ajuizou ação regressiva contra a empresa sob o argumento de que a ré submete os empregados que atuam como abatedores a condições ergonomicamente inadequadas de trabalho e gravemente agressivas à saúde. Segundo o INSS, a existência de doença ocupacional caracteriza acidente de trabalho.

A empresa, inconformada, recorreu da decisão de 1º grau, contudo, em sede de Apelação, o entendimento da Corte foi de total consonância com aquele esposado pelo juízo singular, no que decidiram:

Entendo que ficou perfeitamente provada a negligência da ré quanto às normas de proteção à saúde de seus empregados, estando cabalmente comprovada sua culpa por descumprir as normas de saúde e higiene do trabalho. O INSS vem custeando inúmeros benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentários, conforme documentos juntados na inicial e sua emenda. Doenças essas que se originaram graças ao estado precário em que seus empregados trabalham. (TRF4 confirma sentença que condenou Doux-Frangosul a ressarcir INSS, 29 de abril de 2015).

Mantida a sentença, a ré foi condenada a ressarcir os valores pagos aos segurados pela Previdência Social. Podemos entender da decisão que o objetivo principal era amparar o trabalhador lesado e proteger possíveis acidentes futuros, mostrando a empresa o seu dever de cuidado com o empregado.

Desse modo, está clara a possibilidade da ação regressiva previdenciária poder ser em caráter coletivo, ou seja, quando abarcar mais de um trabalhador pela culpabilidade de uma empresa empregadora.

Por conseguinte, para que haja a interposição da ação dever ficar comprovada a negligência do empregador, do mesmo modo que determina a lei. Assim, fica assegurado o direito do INSS em ser ressarcido pelos valores pagos indevidamente em indenizações e a proteção do empregado para que não ocorra acidentes de trabalho que poderiam e deveriam ser evitados.

## **5. A CONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA**

### **5.1 Equiparação ao SAT – Seguro Acidente do Trabalho e ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção**

Reconhecidamente o empregador é responsável pela segurança e bem-estar do trabalhador no local do exercício de sua profissão. Conforme dispõe o art. 166, da CLT de 1943, a empresa deve oferecer EPI (equipamentos de proteção individual), quando a atividade for considerada de risco.

Neste sentido, podemos afirmar que existem diversas proteções direcionadas ao empregado, contra acidentes do trabalho. A Lei Previdenciária inclusive, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores acidentados. Assim, ao empregado é assegurado também o direito do seguro contra acidentes do trabalho.

De acordo com Célio Rodrigues da Cruz (2012, p. 111-147), o SAT (seguro acidente do trabalho) é de responsabilidade da empresa empregadora, e essas, segundo o autor:

(...) contribuem para o custeio dos benefícios previdenciários de índole acidentária, por intermédio de um Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), que tem natureza tributária. O valor desse seguro é calculado de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho da atividade econômica exercida por cada empregador. Além disso, o SAT pode ser reduzido em até cinquenta por cento ou majorado em até cem por cento, levando-se em consideração o fator acidentário de prevenção (FAP) de cada empresa.

Desse modo, o seguro é direcionado para os benefícios de natureza acidentária, além de possuir natureza tributária, sendo assim, sempre obrigatória. Seu valor é calculado a partir do nível de risco o qual o segurado pode vir a sofrer.

Por outro lado, está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVIII, primeira parte, assegurando aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidente de trabalho.

A previsão previdenciária deste financiamento está na Lei 8.212, que trata acerca da Seguridade Social, trazendo o custeio do SAT – seguro de acidentes do trabalho, e os índices em que irá incidir o seguro, em seu art. 22, inciso II, que diz:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (BRASIL, 1991).

A partir do dispositivo legal, entende-se que o objetivo principal do seguro é majorar o ônus do empregador que desenvolve uma atividade considerada de risco, ou seja, que pode vir a causar dano a saúde e a segurança do trabalhador.

Segundo explica Leitão e Meirinho (2018, p. 459 e 461), “o SAT existe para financiar os benefícios decorrentes de acidente do trabalho”. Por este motivo, “o SAT incide exclusivamente em razão do trabalho prestado pelos empregados (...)”.

Conforme explicita os autores, os benefícios que são custeados pelo seguro acidente do trabalho (SAT), são os de natureza acidentária, quais sejam, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Porém, vale ressaltar, que diante do disposto na lei, a alíquota do SAT pode ser diferente de acordo com o grau de risco, justamente decorrente do princípio da equidade na forma de participação e de custeio. Neste sentido, reforça a Súmula de nº 351, do STJ, publicada em 19 de junho de 2008, que diz:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (STJ, Brasília, DF. 19/06/2008).

Observa-se que a referida alíquota é progressiva, por isto, aumenta conforme o risco decorrente da atividade laboral. Sendo assim, incide sobre ela o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Para Hovarth Júnior (2014, p. 471), “o Fator Acidentário Previdenciário (FAP) é uma versão aprimorada do Seguro de Acidentes do Trabalho”, desse modo, foi uma evolução do SAT, através de estudos realizados pela autarquia previdenciária.

No mesmo entendimento, Célio Rodriguez da Cruz (2012, p. 111-147) relata que:

(...) pode-se afirmar que o FAP é um mecanismo de indução que tem como finalidade calibrar as alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, premiando aqueles empregadores que investem em políticas de saúde e segurança ocupacional. (ACIDENTE DO TRABALHO: REPERCUSSÕES JURÍDICAS MATERIAIS E PROCESSUAIS, in, Direito Previdenciário e Visão Social da Dignidade Humana, 2012).

Conforme as alíquotas citadas que incidem no SAT, estas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentada de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, segundo explica o *caput* art. 202-A do Decreto 3.048, de 1999.

Entretanto, requer destaque que para que ocorra este aumento ou redução de alíquota, são observados alguns requisitos, que estão previstos no art. 202-A, em seu parágrafo 2º, do Decreto 3.048, que diz:

Art. 202-A. §2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (BRASIL, 1999). (Grifo do texto).

Neste universo, é avaliado o peso a ser utilizado nos valores a incidir no FAP, a partir do índice preenchido pela empresa, demonstrando a gravidade, a frequência e o custo. Estes fatores que devem ser observados estão diretamente relacionados aos acidentes de trabalho que ocorrem na empresa, aos benefícios previdenciários e seus valores, que são concedidos aos empregados, conforme explicita o art. 202-A, no parágrafo 4º, nos incisos que se seguem, do Decreto 3.048 de 1999.

Registre-se que, anualmente, é publicado o rol dos percentuais a serem utilizados nos índices pelas empregadoras, de acordo com o art. 202-A, parágrafo 5º, do Decreto 3.048 de 1999.

Ainda, é aprovado pelo Conselho Nacional de Previdência Social a metodologia que indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, como diz o parágrafo 10º do art. 202-A, do Decreto 3.048 de 1999. O cálculo a ser utilizado na alíquota está presente no parágrafo 1º, do art. 202-A da mesma lei, *verbis*:

Art. 202-A. §1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). (BRASIL, Decreto 3.048, 1999).

Assim sendo, o FAP – fator acidentário previdenciário, deve ser calculado utilizando-se os critérios previstos em lei, sendo posteriormente aprovados e publicados, além de incidir o multiplicador variável sobre os índices apresentados pelas empresas.

Em síntese, Hovarth Júnior (2014, p. 472), explica acerca do multiplicador a ser utilizado no FAP, *verbis*:

O FAP é um multiplicador que deve flutuar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (redução de 50% na tributação ou majoração de 100%), considerando os coeficientes de gravidade, frequência e custo. Este fator é uma forma desburocrática de proceder com a majoração ou redução da alíquota de 1%, 2% ou 3% do antigo SAT, visto que os dados probalísticos serão baseados nos laudos médicos e na concessão de benefícios deferidos pelo INSS a um mesmo tipo de doença/acidente do trabalho.

Por outro lado, se a empresa empregadora não concordar com o que foi atribuído a está no FAP, pode apresentar contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial, como dispõe o art. 202-B, do Decreto 3.048 de 1999.

Fica evidente que o propósito do Seguro Acidente do Trabalho e do Fator Acidentário Previdenciário é de proteção ao trabalhador, buscando uma responsabilidade maior das empregadoras em cuidar do seu empregado, investindo em políticas de proteção, a exemplo do uso obrigatório de EPI (equipamento de proteção individual), informações sobre a atividade executada, entre outros.

À vista disto, o art. 203 do Decreto 3.048, traz um incentivo para que as empresas adotem as políticas de proteção do trabalhador, quando diz:

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. (BRASIL, 1999).

Como visto, é hialino que é dever do empregador zelar pela segurança de seu colaborador, objetivando evitar que ocorra acidentes de trabalho, que poderiam e /ou deveriam ser evitados com a implementação de investimentos na proteção dos empregados.

Entretanto, nos casos em que estas medidas de segurança não são realizadas por negligência do empregador, seja por falta de oferecimento de equipamentos de proteção individual, por não informação suficiente acerca da atividade de risco, ou mesmo desatenção as normas de segurança e saúde do trabalho previstas em lei, é cabível a Ação Regressiva pelo INSS, cujo intuito é ser ressarcido nos valores pagos a título de indenizações acidentárias, aos empregados, conforme vimos anteriormente.

Logo, o ajuizamento da referida ação é possível mesmo nos casos em que a empresa já contribua com a Previdência, financiando o SAT, pois o evento lesivo decorreu de culpa e não era um risco esperado pelo desenvolvimento da atividade laboral.

Portanto, em que pese o SAT ser uma responsabilidade dos empregadores, previsto os seus critérios em lei, para o custeio dos benefícios previdenciários em caráter acidentário, em sendo verificada a negligência do empregador, o pagamento deste financiamento não afasta a obrigação de indenizar o trabalhador lesado.

## **5.2 A Constitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/1991**

Em concordância com o que foi exposto anteriormente, tem-se que é possível a propositura da Ação Regressiva Acidentária pelo INSS, prevista no art. 120, da Lei 8.213 de 1991, nos casos em que for comprovada a negligência das normas de segurança e higiene do trabalho, por parte do empregador responsável.

A partir das ações que foram ajuizadas pela autarquia previdenciária, surgiu a discussão quanto à constitucionalidade do disposto no referido artigo. Nessa situação, as empregadoras começaram a alegar a ocorrência de *bis in idem*, ou seja, a repetição da sanção imposta pelo INSS, pois já haveria o custeio do SAT – seguro acidente de trabalho, que visa custear a ocorrência do evento lesivo sofrido pelo segurado.

Entretanto, conforme afirma Célio Rodriguez da Cruz (2012, p. 111-147), amparado na legislação previdenciária:

Independente de efetivo pagamento do SAT, o art. 120 da Lei 8.213/91 prevê expressamente o direito de a Previdência Social regressar contra os responsáveis, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

No mesmo sentido, explica Leitão e Meirinho (2018, p. 478) que “o fato de o tomador de serviço já recolher o seguro de acidente do trabalho não afasta a sua responsabilidade em ressarcir a Previdência Social quando decorrente de culpa”.

Logo, fica definido que, a comprovação da culpabilidade é o elemento necessário para que o INSS tenha o direito a propor a ação regressiva acidentária contra o empregador, para que haja o ressarcimento dos valores pagos em indenizações aos trabalhadores deste.

Por isto, a negligência da empresa empregadora deve ser comprovada, já que vai além do risco esperado que decorre do exercício da atividade laboral, sendo assim, não deve a autarquia previdenciária arcar com o ônus de um evento lesivo que poderia ter sido evitado.

Neste viés, explica Cruz (2012, p. 111-147), que “(...) não se pode admitir que a sociedade, em conjunto, suporte os custos da negligência de algumas empresas,

que buscam um retorno econômico individualizado, em detrimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência”. Desse modo, reconhecidamente é legítimo o direito de regresso do INSS.

No mesmo seguimento, afirma Leitão e Meirinho (2018, p. 478), que:

(...) mesmo contribuindo para o custeio dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho por meio do SAT, não fica a empresa excluída da responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa em que incorreu, por inobservância das normas cogentes de segurança e higiene do trabalho. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

Portanto, é responsabilidade do empregador ressarcir a autarquia previdenciária, pelos danos causados ao seu erário, com as indenizações pagas a título de benefícios acidentários, quais sejam, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, ou mesmo, assistência a reabilitação profissional.

Desta forma, entende-se que é constitucional o art. 120 da Lei 8.213 de 1991, que assegura o direito a ação regressiva acidentária ao INSS, pois não deve a coletividade, através da Previdência Social, arcar com o ônus decorrente da negligência praticada pelo empregador, que concorreu com o ato ilícito, que resultou em um dano a saúde e segurança do trabalhador.

### **5.3 Entendimento Jurisprudencial**

Evidencia-se que o direito de regresso do INSS em ação acidentária proposta em face do empregador negligente, previsto no art. 120 da Lei 8.213 de 1991, é considerado constitucional pela jurisprudência majoritária.

Este pressuposto estava em discussão sobre a sua inconstitucionalidade, sob o fundamento de que o empregador já custeia o risco social por intermédio da contribuição específica (SAT), mas o entendimento jurisprudencial inclina-se para a constitucionalidade deste direito da autarquia. (LEITÃO E MEIRINHO, 2018, p. 478).

Neste sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível, processo de nº 1998.04.01.023654-8, ocorrido em 23 de outubro de 2002, decidiu pela Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213 de 1991, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.

Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, **inexiste incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição.** Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria.

(TRF da 4ª Região. INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002). (Grifo nosso).

O posicionamento acima apresentado, vem servindo de fundamento nos julgamentos referentes a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213 de 1991, deixando claro o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais sobre a constitucionalidade do artigo discutido, assegurando o direito de regresso ao INSS e a obrigação de indenizar da empresa empregadora.

Sobre o mesmo assunto, em julgado recente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível, processo de nº 0003027-98.2011.4.03.6106, julgado na 5ª Turma, em 17 de setembro de 2018, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. (...)

4. O fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Preliminar de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 rejeitada. (...)

7. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização das parcelas vincendas se dê conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

(TRF da 3ª Região. Apelação Cível 0003027-98.2011.4.03.6106. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, SP, 17/09/2018).

No mesmo viés, mais um exemplo que pode ser citado referente a constitucionalidade das ações regressivas propostas pelo INSS, é o caso do incêndio ocorrido na Boate *KISS*, situada em Santa Maria, Rio Grande do Sul. A autarquia previdenciária ajuizou ação contra os ex-sócios da boate, o ex-chefe de segurança e a empresa Santo Entretenimento, pelos valores gastos com auxílio-doença e pensão por morte de funcionários que trabalhavam na casa noturna no dia da tragédia, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, conforme consta em artigo publicado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 4 de março do corrente ano.

De acordo com a matéria publicada, no processo em julgamento na 2ª Vara Federal de Santa Maria, os réus foram condenados a ressarcirem o INSS de forma solidária, com o entendimento de que teriam agido com negligência. Foi informado ainda que, até o ajuizamento da ação, em julho de 2013, o montante pago era de R\$ 68 mil. Contudo, os réus alegaram que possuíam todas as autorizações necessárias para o funcionamento da boate.

Ainda, o artigo demonstrou o voto do relator do processo que se encontra no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando relatou que:

Segundo o relator do caso no TRF4, desembargador federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle, ficou comprovado que o estabelecimento estava funcionando com alvará vencido, que a lotação era superior à capacidade do local, que o número de portas de saída era insuficiente para o contingente de frequentadores, que não havia sinalização adequada, que os materiais de revestimento eram inadequados e que os extintores de incêndio eram inoperantes. "Está comprovado que os atos concretos dos réus culminaram no sinistro", afirmou o desembargador em relação aos ex-sócios da boate.

Sendo assim, o entendimento de que a omissão nas normas de segurança do trabalho gera direito a ação de regresso, é consolidado. Neste caso, o julgamento considerou a negligência dos réus como fator principal para a ocorrência do acidente,

ficando a culpabilidade demonstrada pela inobservância dos cuidados necessários na prevenção deste, sendo devido, portanto, o ressarcimento dos valores pagos a títulos de benefícios previdenciários.

Em suma, fica claro que é considerado constitucional o art. 120 da Lei 8.213 de 1991, proporcionando ao INSS o direito a ajuizar a Ação Regressiva Acidentária, contra o empregador que agiu com negligência referente as normas de segurança e saúde do trabalho, para que seja possível o ressarcimento dos valores pagos indevidamente como benefícios previdenciários acidentários.

## 6. CONCLUSÃO

Como visto, nos últimos anos, vem aumentando o número de Ações Regressivas propostas pelo INSS, em decorrência de acidentes de trabalho que culminaram em benefícios acidentários.

O presente trabalho buscou demonstrar quais as possibilidades em que a Previdência Social deve propor o ajuizamento de Ação Regressiva em face do empregador que deu causa ao acidente de trabalhado sofrido pelo seu empregado. Demonstrando o encargo que é de responsabilidade deste, por sua culpabilidade no ato ilícito que resultou em dano ao segurado.

Neste sentido, foram examinados o conceito de acidente de trabalho, apresentando as teorias aplicadas durante os anos na legislação brasileira, chegando até a utilizada atualmente, de culpabilidade objetiva, que entende ser uma atribuição do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, amparar o indivíduo que se encontra em estado de necessidade por um dano decorrido de um acidente do trabalho.

Do mesmo modo, demonstramos que além do evento lesivo no qual origina-se o acidente de trabalho, podendo este ocorrer dentro da empresa ou mesmo fora desta, há equiparações legais a ele, decorrendo de doenças ocupacionais ou do trabalho, que também são consideradas para fins de benefícios previdenciários de natureza acidentária.

Assim, fica evidente que quando este evento lesivo advém de negligência da empresa empregadora, nasce o direito do INSS em ser ressarcido pelos valores pagos a título de indenizações acidentárias.

Por isto, perfeitamente possível a propositura desta ação de regresso, que proporciona à Previdência Social o retorno de altos valores pagos indevidamente, em decorrência do ato ilícito de um terceiro, neste caso o empregador.

Note-se que para que seja legítimo este direito da autarquia previsto no art. 120 da Lei 8.213 de 1991, deve ser demonstrada a culpabilidade do empregador no

acidente de trabalho, que poderia ter sido evitado com adoção de medidas de informação e proteção do trabalhador.

Como pode ser verificado, a alegativa de que o pagamento do SAT – seguro acidente de trabalho, já efetuado pelas empresas para custeio dos benefícios previdenciários acidentários, possui natureza idêntica a ação regressiva, sendo um ônus em dobro a ser arcado pela empresa, considerando o art. 120 da Lei 8.213 de 1991, inconstitucional não prospera.

O SAT não se compara com a ação regressiva, pois esta última, visa o ressarcimento de valores pagos a título de indenização, por um evento lesivo não esperado, sendo assim, não é uma repetição de débitos.

Assim, como visto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais é de que é constitucional a propositura da ação regressiva pelo INSS, por não ser alcançada pelo *bis in idem*, repetição do ônus, quando o empregador incorrer em negligência quanto a atividade exercida por seus trabalhadores, demonstrada esta culpabilidade através de laudos apresentados pela Previdência Social.

Em síntese, a Ação Regressiva Acidentária como um direito da autarquia previdenciária, deve ser proposta sempre que o empregador praticar o ato ilícito que por consequência culmine em um acidente de trabalho, que gerou um benefício previdenciário, pois a indenização devida ao trabalhador lesado deve ser uma responsabilidade do empregador negligente.

E mais, tal propositura se mostra mais salutar ainda quando considera-se que tal medida poderá coibir a empresa de atos negligenciais das obrigações de saúde e segurança do trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Aposentadoria por Invalidez e a Manutenção do Plano de Saúde**. 2017. Disponível em <[https://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/A\\_Aposentadoria\\_por\\_Invalidez\\_e\\_a\\_Manutencao\\_do\\_Plano\\_de\\_Sade.pdf](https://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/A_Aposentadoria_por_Invalidez_e_a_Manutencao_do_Plano_de_Sade.pdf)> Acesso em 25/09/2018.

BOTELHO, Adriano. **Do fordismo à produção flexível: a produção do espaço num contexto de mudanças das estratégias de acumulação do capital**. / Adriano Botelho. – São Paulo: Annablume, 2008.

BRASIL, Advocacia Geral da União. **Portaria de nº 6, de 18 de janeiro de 2013**. Portaria Conjunta Procuradoria Geral Federal/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Diário Oficial da União, 1 de fevereiro de 2013. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-conj-pgf-pfe-inss-6-2013.htm>> Acesso em 05/10/2018.

BRASIL, Advocacia Geral da União. **Portaria de nº 14, de 12 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o acompanhamento prioritário de ações relativas à cobrança e recuperação de créditos pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação. Diário Oficial da União, 28 de janeiro de 2010. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/231209>> Acesso em 06/10/2018.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Súmula nº 25**. Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais. Disponível em <<http://www.faccar.com.br/normas-da-abnt/modelos-de-referencia>>. Acesso em 22/09/2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05/09/2018.

BRASIL, Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. **Regula a Prescrição Quinquenal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20910.htm)> Acesso em 08/10/2018.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944. **Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05/09/2018.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 3.048, de 6 de Maio de 1999. **Regulamento da Previdência Social**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em 05/09/2018.

BRASIL, Governo do Brasil. **AGU evolui no ajuizamento de ações regressivas acidentárias**. Cidadania e Justiça, 2014, atualizado em 2017. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/agu-evolui-no-ajuizamento-de-acoes-regressivas-acidentarias>> Acesso em 06/10/2018.

BRASIL, Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF4 confirma sentença que condenou Doux-Frangosul a ressarcir INSS, 29 de abril de 2015**. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=10957](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10957)> Acesso em 09/10/2018.

BRASIL, Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ex-sócios da Boate Kiss terão que ressarcir INSS, 04 de março de 2018**. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13540](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13540)> Acesso em 28/10/2018.

BRASIL, Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)> Acesso em 05/10/2018.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)> Acesso em 11/10/2018.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Previdência Social**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 05/09/2018.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 04/10/2018.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 04/10/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula de nº 351**. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Brasília, DF. 19 de junho de 2008. Disponível em <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=351>> Acesso em 14/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. Processo de nº RE 1120308 RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Rio Grande do Sul, processo de nº 5003955-41.2016.4.04.7114. Recorrente: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 25 de abril de 2018. **Jurisprudência do STF**. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574099567/recurso-extraordinario-re-1120308-rs-rio-grande-do-sul-5003955-4120164047114>> Acesso em 08/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula de nº 188**. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3510>> Acesso em 07/10/2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 47**. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=47>> Acesso em 25/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação / Reexame necessário. Processo de nº 00014750420094025102 RJ 0001475-04.2009.4.02.5102. Apelante: Instituto Nacional da Seguridade Social. Apelada: J. C. DA SILVA CONSERVAÇÃO E PINTURA e ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. Relator: Poul Erik Dyrlund. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017. **Jurisprudência do TRF**. Disponível em <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503805573/apelacao-reexame-necessario-apelreex-14750420094025102-rj-0001475-0420094025102>> Acesso em 29/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível**. Processo de nº 1967451 / SP 0003027-98.2011.4.03.6106. Apelante: FACCHINI S/A. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7051282>> Acesso em 15/10/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível**. Processo de nº 00017037020114036107. Apelante: Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Apelado: JBS S.A. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, 21 de agosto de 2018. **Jurisprudência do TRF**. Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/627523612/apelacao-civel-ap-17037020114036107-sp>> Acesso em 08/10/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível**. Processo de nº INAC 23654 RS 1998.04.01.023654-8. Recorrente: SATIPEL INDL / S / A. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Manoel Lauro Volkmer de Castilho, 23 de outubro de 2002. Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8657638/arguicao-de-inconstitucionalidade-na-ac-inac-23654-rs-19980401023654-8-trf4?ref=juris-tabs>> Acesso em 15/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 7ª Turma. Agravo de Instrumento, processo nº TST-AIRR-119-75.2014.5.08.0016. Agravante: Pedro do Rosário Modesto. Agravado: HENVIL TRANSPORTES LTDA. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Brasília, 6 de Maio de 2015. **Jurisprudência do TST**. Disponível em <<http://www.ntctec.org.br/media/files/artigos/fora-do-trabalho.pdf>> Acesso em 18/09/2018.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Acidente do trabalho: repercussões jurídicas materiais e processuais**. In: FREITAS, Ana; et al (org.). Direito Previdenciário e visão social da dignidade humana. Recife: ESMATRA, 2012.

GOES, José Cristian. Comunicação AGU/Procuradoria Federal em Sergipe. **A SEMANA – PF/SE**. Boletim semanal da Procuradoria Federal em Sergipe - 23 à 27 de abril de 2018, nº 11. Mensagem recebida por <karla.oliveira@agu.gov.br> em 25 de abril de 2018.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário** / Miguel Horvath Júnior – 10ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** / Sergio Pinto Martins. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação Regressiva proposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social face às empresas: Instrumento de Prevenção de Acidentes de Trabalho**. Revista de Direito. Vol. 13, nº. 18, ano 2010. São Paulo. ISSN 1415-658X. Disponível em <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/1857/1763>> Acesso em 06/10/2018.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SALEM NETO, José, 1940 – **Acidentes de trabalho na teoria e na prática**. / José Salem Neto. – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Jésus Nascimento da; SILVA, Juliane Luiza. **A Reabilitação Profissional e o Auxílio Doença por Incapacidade na Previdência Social Brasileira**. 2015, pág. 11. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/159-508-1-pb.pdf>> Acesso em 22/09/2018.

SOARES, Juliana Martins. **Acidente de trabalho: histórico, conceito e normas gerais de tutela do empregado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17913&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17913&revista_caderno=25)>. Acesso em ago 2018.